



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014508-86.2018.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO ROGERIO MARQUES DA SILVA, são apelados PETRÔNIO PEREIRA DA SILVA e ENGMEP EMPREITEIRA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014508-86.2018.8.26.0006

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional da Penha de França)

Apelante: Fábio Rogério Marques da Silva

Apelada: Engmep Empreiteira Ltda. – ME

Apelado: Petrônio Pereira da Silva

Voto nº 31.600

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou procedente a ação, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 26.087,92. O primeiro réu contesta sua responsabilidade na contratação, alegando ser apenas intermediário. A apelada impugna a gratuidade judiciária deferida ao recorrente e pede o desprovimento do recurso.

II. Razões de Decidir

A revogação da gratuidade judiciária ao autor é descabida, por falta de fundamentação.

A realização da obra pela autora e a responsabilização do locatário pelo pagamento do serviço, mediante desconto no depósito dado em garantia da locação, são incontroversas.

O primeiro réu, proprietário do imóvel, atuou como contratante, negociando detalhes e preços da obra, não se limitando a mero intermediário, conforme evidenciado pelas provas produzidas, acertada a sua condenação ao pagamento do serviço prestado.

Manutenção dos honorários de sucumbência, considerando o valor da causa e a longa tramitação da demanda.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 399/402, de relatório adotado, julgando “*procedente a presente ação, resolvendo*

o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 26.087,92, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E.TJSP, a partir do vencimento de cada parcela, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.”

Sucumbentes, suportaram os réus o pagamento das custas, despesas processuais e honorários, fixados em 20% do valor da causa.

Inconformado, o primeiro réu sustenta que as testemunhas ouvidas não provam sua responsabilidade pela contratação da autora. Alega que a principal testemunha, ex-empregado da apelada e responsável pela negociação, não foi localizada para depor. Entende inexistente a solidariedade, sendo apenas intermediário nas negociações entre a autora e o segundo réu, locatário do bem, pois as reformas pretendidas pelo segundo réu afetariam o bem e os valores acordados seriam descontados do depósito dado em garantia à locação. Afirma que após as trocas de emails, o ex-empregado da apelada tratou diretamente com o locatário, emitente os cheques, confirmando a responsabilidade daquele.

Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pede a redução do valor devido para R\$ 7.090,60, ou pela minoração dos honorários sucumbenciais.

A apelada impugna a gratuidade judiciária deferida ao recorrente. No mérito, pede o desprovimento do recurso (fls. 423/431).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, não prospera a impugnação à gratuidade judiciária suscitada pela apelada.

A benesse em questão foi deferida ao primeiro réu por meio da decisão de fl. 266.

A assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa (*juris tantum*).

Para a revogação do benefício cabe à parte contrária elidir tal presunção. Contudo, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar a abastança econômica do recorrente. À evidência, não trouxe qualquer documento que atestasse capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas e custas processuais.

A mera alegação de que apelante é proprietário de veículos e atua como empresário é insuficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

Destarte, sem prova alguma de boa situação econômico-financeira atribuída ao recorrente, superior àquela que fundamentou a concessão da benesse, prevalece o benefício concedido, o qual, havendo motivo para tanto, é sempre bom lembrar, pode ser revogado a qualquer tempo, até cinco anos contados do julgamento final.

Passo ao mérito.

O segundo réu, Petrônio Pereira da Silva, acabou citado por edital, após sucessivas de demoradas tentativas de localização. O curador especial ofereceu contestação por negativa geral e não apelou da sentença condenatória (fls. 191;253/254).

Ademais, incontroversa a realização de serviços, pela apelada, de reforma em imóvel localizado à Avenida Itaquera, 2840-A, em São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 26.087,92, enquanto alugado o imóvel, pelo valor de R\$ 8.000,00 ao mês, ao co-réu Petrônio, o qual se responsabilizou pelo pagamento das obras mediante desconto no valor do depósito dado em garantia à locação; entretanto, adimplidos os pagamentos convencionados (fls. 2/3;20/24;235/240;410).

O apelante insiste não ser responsável pela contratação da obra, tendo atuado apenas como intermediário entre a empresa apelada e o segundo réu, locatário do imóvel à época.

As testemunhas do apelante, e do preposto da apelada, nada acrescentaram à solução do litígio. O recorrente reproduziu sua versão, afirmando ainda que foi ao local para acompanhar a obra; o preposto ratificou as alegações iniciais; e os depoentes disseram que o segundo réu, Petrônio, não subia para acompanhar a obra (fl. 400).

Entretanto, de acordo com os emails acostados pela apelada, o recorrente atuou como verdadeiro contratante, negociando preços, inclusive colhendo orçamentos com outras empresas (fls. 8/19;242/244), além do acompanhamento dos serviços, fato por ele

confirmado.

Especificamente, em email datado de 19/07/2018, dirigido ao empregado da autora, o apelante assim escreveu (fls. 8/9):

“Bom dia!

Sr. Orlando,

Na tentativa de adequar os valores ao meu projeto, tive que procurar profissionais de diferentes áreas como:

- eletricista*
- profissional para aplicação de grafiato/pintura*
- pedreiro para colocação de rodapé*

Neste caso, o que poderíamos tentar ajustar, seria na colocação das paredes de drywall, sendo estas com a colocação das portas (apenas mão de obra), forneço as mesmas, e colocação dos vidros (apenas mão de obra), também forneço os mesmos.

(...)

Seguem serviços a serem contratados:

- Fornecimento e instalação de paredes de drywall, nas medidas de 4,00x2,80m sendo 8 paredes . m2 R\$ 88,00 R\$ 75,00 R\$ 6.660,00*
- Instalação de portas para drywall (04)*
- Instalação de vidros (04) especificações dos vidros/medidas: vidro 6mm temperado medida 1,97x1,05m*
- Instalação de 80 metros linear de moldura de 15cm material e mão de obra sua.*

Obs: No que diz respeito as paredes de drywall, o menor orçamento foi R\$ 71,00 por m2. Em relação ao prazo, para início e término dos serviços contratados, gostaria de saber se caso fechássemos, se conseguiria um prazo menor que 15 (quinze) dias.” (grifei)

Em 23/07/2018, em resposta a outro email da empresa, o apelante assim registrou (fl. 11):

“Orlando, quanto a colocação dos vidros como as guarnições de alumínio, pelo valor para mim fica inviável, vou permanecer com o projeto original, e fixá-los na própria parede de drywall.

No que diz respeito as molduras, tenho preço melhor.

Portanto, vamos fechar no drywall, colocação das portas e colocação dos vidros, porém na própria parede de drywall.” (grifei)

À evidência, a conduta adotada pelo apelante não se limita à mera intermediação, mas sim evidencia posição de contratante, que negocia detalhes e preços da obra a ser realizada, especificando os serviços efetivamente contratados e requerendo a redução do prazo de execução.

Ademais, não provou o recorrente, nem mesmo indiciariamente, atuar em nome do locatário ou que as exigências à empresa apelada em relação a preços emanavam daquele, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus processual, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com bem constou da sentença apelada:

“O primeiro requerido defende que a obra foi realizada buscando atender ao interesse do segundo requerido. No entanto, as tratativas denotam que o primeiro requerido tinha ingerência no contrato entabulado como se denota dos documentos de fls. 09/19.

Da mesma forma, o segundo requerido possuía relação locatícia com o primeiro réu, sendo acordado como pagamento de aluguel o montante de R\$8.000,00. Em momento algum comprova o primeiro réu que recebia o aluguel em sua totalidade ou que houve diminuição no valor da caução a ser prestada como garantia locatícia, transparecendo que do valor pago era descontado o valor do contrato entabulado junto ao autor.

Portanto, como restou comprovado durante a instrução processual, as partes contrataram a realização da obra que visava beneficiar o segundo requerido, então locatário, sendo o projeto discutido e aprovado pelo primeiro requerido, bem como acertada a forma de pagamento.

Embora não exista contrato escrito entre as partes, é certo que os orçamentos aprovados, os cheques emitidos pelo segundo requerido como meio de pagamento, as tratativas realizadas por meio de e-mails, a existência de relação locatícia entre os correqueridos, demonstram a saciedade que as partes firmaram a avença, se beneficiando dos serviços prestados pelo autor.”

Por derradeiro, descabida a modificação dos honorários advocatícios, considerando o valor da causa, pouco superior a R\$ 26.000,00, e a tramitação da demanda há mais de seis anos, desde dezembro de 2018.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência, posto que já arbitrados no patamar máximo do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —